



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.854 - RS (2015/0108640-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
S : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
AGRAVADO : LUIS ALFREDO COSTA
AGRAVADO : RUTH MAYER MONTEIRO DA ROSA
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO GAMPERT BATTAGLIN
AGRAVADO : ANDRE ANDRADE DE ARAUJO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
ANDRÉ ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
LUIS ALFREDO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos" (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.854 - RS (2015/0108640-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta, em síntese, a "impossibilidade de se subtrair dos embargos declaratórios tempestivamente opostos o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos, tal qual previsto no art. 538 do CPC, tão somente porque interpretados pelo Tribunal *ad quem* como mero 'pedido de reconsideração'" (e-STJ, fl. 261).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.854 - RS (2015/0108640-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 255/257):

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 164):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ISENTOS. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL. DA PRELIMINAR CONTRARRECURSAL

Acolhida a preliminar, porquanto assiste razão à exequente face à intempestividade do presente recurso, visto que a oposição dos "embargos de declaração" com pleito de reconsideração não interrompe o prazo recursal, no tocante à decisão originária atacável. Com efeito, evidenciada está a sua intempestividade.

Não conhecido o presente agravo de instrumento por se afigurar manifestamente intempestivo.

PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Alega o agravante a existência de violação do disposto no art. 538, *caput*, do CPC. Aduz, em síntese, que (e-STJ, fl. 181):

Com efeito, conforme se depreende das razões dos embargos de declaração interpostos na origem (cópia acostada às fls. 70/71 do agravo de instrumento), a Fazenda Pública demonstrou a omissão, bem como o erro material perpetrado pela decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos aduzidos pela parte adversa em sede de execução de sentença, sobretudo considerando que o Juízo de 1º Grau deixou de apreciar o pagamento/compensação de parte dos valores exigidos pela ora recorrente.

Dessa forma, os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, conquanto tenham sido rejeitados, foram devidamente recebidos pelo Juízo de 1º Grau, porquanto interpostos tempestivamente, consoante se observa da decisão cuja cópia se acostou à fl. 72 do agravo de instrumento.

Assim sendo, não se mostra razoável o entendimento de que a interposição de embargos declaratórios, nesse contexto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstancie pedido de reconsideração.

Ademais, notoriamente, o efeito interruptivo dos embargos de declaração, previsto no artigo 538, do Código de Processo Civil, somente pode ser afastado quando os aclaratórios forem interpostos intempestivamente.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 206/219.

Inadmitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 223/229), o recorrente interpôs o presente agravo.

É o relatório.

Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que "os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

Corroborando o aludido posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.091/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, quando opostos com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se impositiva a incidência da Súmula 83/STJ a obstar a insurgência especial, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 486.986/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 4/9/2014)

No caso dos autos, a instância ordinária assim consignou (e-STJ, fls. 167/168):

Assiste razão à exequente em face da intempestividade do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, uma vez que a oposição dos supostos "embargos de declaração" com intuito de reconsideração não interrompe o prazo recursal.

Inequívoca a intenção do recorrente no tocante à modificação da decisão no requerimento que denominou de embargos declaratórios. Tanto assim que o agravante repristinou a matéria do excesso de execução em face da retenção do imposto de renda sobre a indenização das férias não gozadas e do respectivo terço referentes aos anos de 2007 e 2008, bem como de que houve a restituição administrativa do imposto retido indevidamente.

[...]

Assim sendo, entendo que o pleito de reconsideração, ou mesmo de reapreciação como formulado pelo ora agravante, sob a forma de supostos embargos de declaração, não interrompem o prazo recursal da decisão original, ao efeito de propiciar a interposição do presente agravo de forma tempestiva.

Sob tal aspecto, a revisão, quanto ao teor dos embargos de declaração (a fim de caracterizá-lo como pedido de reconsideração), demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme mencionado na decisão impugnada, não há falar em interrupção do prazo recursal quando os embargos de declaração opostos tratam-se de verdadeiro pedido de reconsideração.

Nesse mesmo sentido, vale conferir recentes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 16/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10).
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 560.091/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/04/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0108640-0

AgRg no
AREsp 709.854 / RS

Números Origem: 00111301125319 01783779520148217000 03324563220148217000 10900273961
111301125319 11301125319 1783779520148217000 2537146120128217000
70049471238 70061398939 70062374988

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ALFREDO COSTA
AGRAVADO : RUTH MAYER MONTEIRO DA ROSA
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO GAMPERT BATTAGLIN
AGRAVADO : ANDRE ANDRADE DE ARAUJO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ANDRÉ ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
LUIS ALFREDO COSTA
ADVOGADA : ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS ALFREDO COSTA
AGRAVADO : RUTH MAYER MONTEIRO DA ROSA
AGRAVADO : LUIS HUMBERTO GAMPERT BATTAGLIN
AGRAVADO : ANDRE ANDRADE DE ARAUJO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ANDRÉ ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS ALFREDO COSTA
ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.